



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720025/2012-97
ACÓRDÃO	2202-011.887 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS. MULTA. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/1991. APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve autos de infração relativos ao descumprimento de obrigações acessórias, consistentes na apresentação de GFIP com erros e omissões e na elaboração de folhas de pagamento em desacordo com a legislação previdenciária.

1.2. A fiscalização apurou irregularidades na entrega de GFIP, com informações inexatas e apresentação segregada de dados, bem como a apresentação de folhas de pagamento fracionadas por categorias de empregados, em desacordo com os padrões normativos.

1.3. A decisão de primeira instância afastou as alegações de nulidade e manteve as penalidades aplicadas, ao fundamento de que não restaram comprovados vícios no procedimento fiscal nem inconsistências na aplicação da legislação de regência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de nulidade do acórdão recorrido por suposta incompetência da autoridade julgadora e por alegado cerceamento do direito de defesa; e (ii) examinar a

legalidade das multas aplicadas por apresentação de GFIP com erros e omissões e por elaboração de folha de pagamento em desacordo com as normas previdenciárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não se comprovou a alegada nulidade por incompetência da autoridade julgadora. O processo foi regularmente apreciado por Delegacia de Julgamento, sem demonstração de afronta concreta às regras de competência previstas no Decreto nº 70.235/1972.

3.2. Nos termos da Súmula CARF nº 27, "É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."

3.3. Nos termos da Súmula CARF nº 102, "É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo."

3.4. Não se verificou cerceamento de defesa. Consta dos autos que os elementos que fundamentaram a autuação foram disponibilizados à contribuinte, não havendo demonstração de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

3.5. A multa aplicada pela apresentação de GFIP com erros e omissões observa o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991. A legislação estabelece critérios de apuração e fixa valores mínimos, os quais devem prevalecer quando o montante calculado for inferior ao piso legal.

3.6. A aplicação do valor mínimo por competência decorre da literalidade da norma, inexistindo distinção expressa que afaste sua incidência nas hipóteses de erro na declaração. Não se comprovou erro na aplicação da norma nem dúvida interpretativa que autorize a aplicação do art. 112 do CTN.

3.7. Quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à folha de pagamento, restou caracterizada a infração. A contribuinte apresentou documentos de forma segregada, em desacordo com a exigência de elaboração consolidada das informações relativas aos segurados.

3.8. A alegação de que os documentos seriam meros extratos auxiliares não foi comprovada por elementos suficientes nos autos. Permanece a presunção de legitimidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, Sétima Turma da DRJ/POA, de lavra do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Roberto Carlos Bellini (Acórdão 10-63.062):

A Guaraves Guarabira Aves Ltda é um empresa do ramo da avicultura e desenvolve as atividades de criação e abate de frangos. Construiu um abatedouro com mão de obra própria, o qual foi inaugurado em 2008, com a possibilidade de 100 mil abates de aves por dia, o que levou a empresa a atuar como distribuidora do produto Bom Todo1.

A referida construção do abatedouro - matriculado no CEI sob nº 33.870.01837/75 - foi objeto de verificação fiscal ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0430100.2011.00321. Em decorrência do procedimento, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/03/2005 e 31/12/2008, valores consolidados em 29/02/2012:

DEBCAD	Nº	MATÉRIA	VALOR	ATUALIZADO
51.004.994-0		Contribuição da Empresa		R\$ 1.918,12
51.004.995-8		Contribuição dos Segurados		R\$ 309,34
51.004.996-6		Contribuição para os Terceiros		R\$ 224,29
51.004.991-5		Descumprimento de Obrigação Acessória CFL - 78		R\$ 25.000,00

51.004.993-1 | Descumprimento de Obrigação Acessória CFL - 30 | R\$ 1.617,12
TOTAL | | R\$ 29.068,87

No Relatório do Procedimento Fiscal, fls. 30/36, a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura dos autos de infração supra-referidos. Referido relatório também discorre sobre outros lançamentos vinculados ao processo 14751.720024/2012-42.

Em tal documento é esclarecido que se trata de lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros referentes à obra de construção civil - matrícula CEI nº 33.870.01837/75 - não declaradas em Guias de Pagamento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP); glosa de valores pagos aos trabalhadores a título de salário-família e multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Sustenta que a empresa não computou, na base de cálculo das contribuições, as cestas básicas pagas em pecúnia aos empregados. Também, em algumas competências, parte da massa salarial não foi declarada em GFIP, sendo devida a contribuição previdenciária (patronal e empregados) e contribuição de terceiros sobre referidos valores.

Aduz que a glosa do salário-família se deu porque a fiscalizada não comprovou dispor da totalidade dos documentos exigidos pela legislação que rege a matéria e não apresentou nenhum Termo de Responsabilidade vinculado aos 44 vínculos empregatícios que usufruíram do benefício fiscal.

Aponta que a alíquota do "Seguro de Acidente de Trabalho - SAT informada em GFIP das competências 05/2005 e 01/2007 estão com valor zero, o valor correto seria de 3%".

Defende que "não há porquê se falar em decadência visto que a GFIP mais antiga foi enviada em 06/10/2008".

Foram lançados AI por descumprimento de obrigações acessórias, conforme segue:

- a) AI DEBCAD nº 51.004.991-5 - CFL 78 - apresentar a GFIP com erros e omissões: a empresa deveria ter apresentado GFIP única englobando empregados operacionais e os da construção civil, no entanto entregou GFIP separadas;
- b) AI DEBCAD nº 37.341.806-0 - CFL 69 - apresentar a GFIP com erros e omissões: nas GFIP 03/2005 e 11/2007 houve incorreção em três campos da GFIP, a saber: CNPJ; Tomador e Código de Recolhimento;
- c) AI DEBCAD nº 51.004.993-1 - CFL 30 - apresentar a Folha de Pagamento em desacordo com as normas: apresentou três folhas de pagamento, uma com empregados em gozo de férias; outra com funcionários demitidos e uma terceira com os demais empregados.

A ciência do lançamento deu-se, por via postal, em 02/03/2012, conforme informação à fl. 263.

Inconformada, em 03/04/2012 a atuada impugnou as exigências por meio dos arrazoados de fls. 265/286. Em sua defesa, aponta que o lançamento tributário não se sustenta pelas razões que seguem:

Glosa de salário-família

Aduz que dispõe da documentação exigida para efeito de pagamento do salário-família: "certidões de nascimento dos filhos dos empregados relacionados no auto de infração, os correspondentes atestados anuais de vacinação obrigatória, a comprovação semestral de frequência à escola das crianças com idade superior a seis anos e, ainda, TODOS OS TERMOS DE RESPONSABILIDADE, firmados pelos empregados mencionados na relação elaborada pela autoridade fiscal".

Anexa, como doc. 3, os indigitados documentos.

Ressalva que o termo de responsabilidade é exigência do Regulamento da Previdência Social, não constando da lei de regência da matéria. Por conseguinte, ainda que não dispusesse "dos termos de responsabilidade firmados pelos segurados beneficiários do salário-família, isto não seria óbice à dedução dos correspondentes valores da contribuição previdenciária devida, pelo fato de que mero regulamento não tem o condão de estabelecer requisitos não previstos em lei para o aperfeiçoamento da não incidência tributária".

Das cestas básicas pagas em pecúnia

Argumenta que o pagamento das cestas básicas aos empregados se deu em caráter indenizatório, por força de Acordo Coletivo entre a impugnante e a entidade representativa dos trabalhadores. Referido acordo impôs o pagamento retroativo, a título de indenização, das cestas básicas e do café da manhã que não haviam sido fornecidos em períodos anteriores. Sendo de natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária e de terceiros e, mesmo que não fossem, não incidiria por força das convenções coletivas que deixam claro não existir natureza salarial nesses benefícios. Ademais, as convenções coletivas podem se sobrepor à norma legal. Traz doutrina e jurisprudência que diz se subsumir a sua linha argumentativa.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD 51.004.991-5

Aduz que é absurda a interpretação da norma pelo auditor ao imputar a multa de R\$ 500,00 prevista no art. 32-A, § 3º, II da Lei 8.212/91 porque os erros nas 50 GFIP decorrem do preenchimento incorreto de três campos em cada uma e ensejariam um lançamento de R\$ 20,00 por GFIP, totalizando, no máximo, R\$ 1.000,00, com base no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela improcedência ou redução no patamar apontado.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD 51.004.993-1

Argumenta que o Relatório de Fiscalização faz referência a um suposto Anexo IV, onde se identificariam as folhas de pagamento apresentadas em desacordo com as normas. Contudo, tal anexo inexistente ou, ao menos, nenhum que esteja anexo ao auto de infração entregue à impugnante. Pugna pela nulidade do lançamento.

Sustenta que todas as folhas de pagamento por ela preparadas obedecem aos critérios legais e regulamentares; não é verdade que as tenha preparado de forma segregada. Relata que a autoridade fiscal solicitou alguns resumos das folhas de pagamento durante a fiscalização, o que fora atendido. Tais resumos não são a folha de pagamento da impugnante em si, mas extratos do sistema da folha de pagamento emitidos conforme os filtros desejados.

Do pedido

Ao final, requer o acolhimento da defesa com o consequente cancelamento dos autos de infração vergastados.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
 Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009
 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
 Tratando-se de lançamento de ofício, a regra para a contagem do prazo de decadência é encontrada no I do art. 173 do CTN, ficando o seu termo inicial protraído para um momento posterior àquele em que o lançamento é possível, ou seja, para 1º de janeiro do ano seguinte àquele que ocorreu o fato gerador.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
 Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009
 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
 Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no Processo Administrativo Fiscal.
 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
 A ciência à autuada dos anexos que deram suporte ao lançamento e a prestação pessoal de todos os esclarecimentos quanto à origem dos valores lançados afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma a validade do lançamento.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
 Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2009
 SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA.
 O sujeito passivo deve manter à disposição da fiscalização todos os documentos comprobatórios do direito do segurado à cota de salário família, sob pena de glosa dos valores pagos e compensados nas guias de recolhimento.
 SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO.

Devem ser conservados para exame pela fiscalização os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões, assim entendido, a certidão de nascimento do filho, o atestado de vacinação e o comprovante de frequência escolar, correspondentes aos pagamentos efetivados. CESTA BÁSICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Sobre a parcela recebida a título de cesta básica paga em dinheiro há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. O Acordo Coletivo de Trabalho não tem força para estabelecer normas que contrariem leis de direito público.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
 Período de apuração: 01/03/2005 a 28/02/2009
 GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. (CFL 78).
 Apresentar GFIP com incorreções ou omissões constitui infração à legislação previdenciária.
 FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS. (CFL 30).
 Não preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária.

Cientificado do resultado do julgamento em 17/10/2018, uma quarta-feira (fls. 1.197), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 14/11/2018, uma quarta-feira (fls. 1.198), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A apreciação da impugnação pela DRJ/POA viola as regras de competência administrativa e o princípio do juiz natural, pois o processo foi deflagrado na jurisdição da DRF de João Pessoa/PB, sendo competente a DRJ daquela região fiscal, o que acarreta nulidade do acórdão recorrido por ter sido proferido por órgão incompetente
- b) A manutenção das glosas de salário-família contraria a legislação de regência, na medida em que a parte-recorrente afirma ter apresentado todos os documentos exigidos (certidões, atestados e comprovantes), sendo indevida a glosa diante da comprovação do direito
- c) A exigência de termo de responsabilidade para fins de salário-família ofende o princípio da legalidade, pois decorre de norma infralegal que não pode inovar em relação à Lei nº 8.213/1991, a qual não prevê tal requisito
- d) A manutenção da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cesta básica em dinheiro contraria o conceito legal de remuneração, na

medida em que se trata de verba de natureza indenizatória prevista em norma coletiva, não integrando a base de cálculo das contribuições

e) A desconsideração da natureza indenizatória atribuída às cestas básicas por convenção coletiva ofende a sistemática do direito do trabalho, pois a norma coletiva mais favorável pode definir a natureza das verbas concedidas aos trabalhadores

f) A aplicação da multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 no patamar mínimo de R\$ 500,00 por competência contraria a interpretação sistemática do dispositivo e o princípio da proporcionalidade, pois equipara situações distintas, como erro formal e omissão de declaração

g) A interpretação adotada para a multa por GFIP com erros viola a lógica normativa do art. 32-A, na medida em que torna a multa mínima superior à penalidade prevista no próprio caput para erros formais, gerando incoerência interna na norma

h) A manutenção da multa deve observar o art. 112 do CTN, sendo devida a interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade

i) A multa referente ao DEBCAD nº 51.004.993-1 é nula por cerceamento de defesa, pois o Anexo IV não foi disponibilizado oportunamente à parte-recorrente, impedindo o pleno exercício do contraditório

j) A ausência de comprovação de entrega tempestiva do Anexo IV fere o devido processo legal, uma vez que não há prova de que os elementos que embasaram a autuação foram disponibilizados à parte-recorrente no momento adequado

k) A manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 51.004.993-1) contraria os fatos, pois as folhas de pagamento foram elaboradas conforme a legislação, sendo os documentos apontados pela fiscalização meros extratos auxiliares

l) A imposição de penalidade por suposta irregularidade na folha de pagamento ofende a finalidade da norma sancionadora, na medida em que a parte-recorrente colaborou com a fiscalização e apresentou documentação além da exigida

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Diante de todo o exposto, a recorrente habilita-se a requerer que seja revertida a decisão de primeira instância, a fim de que seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração em tela.

Requer-se, outrossim, seja intimada a recorrente nos autos da data da sessão de julgamento do presente recurso, para fins de constituir patrono para realização de sustentação oral.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Registro que, diante da técnica adotada na cisão das autuações, este julgamento versará sobre as questões ligadas à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias (razões recursais e fundamentos relacionados aos pedidos *f a l*)¹, ao passo em que as demais questões são objeto do RV 14751.720024/2012-42.

2 REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Rejeito o requerimento para que os representantes processuais do recorrente sejam intimado para realização de sustentação oral, dada a existência de modo específico para registro de tal procedimento, associado à orientação firmada na Súmula CARF 110.

Nos termos da **Súmula CARF 110**, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

¹ f) A aplicação da multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 no patamar mínimo de R\$ 500,00 por competência contraria a interpretação sistemática do dispositivo e o princípio da proporcionalidade, pois equipara situações distintas, como erro formal e omissão de declaração; g) A interpretação adotada para a multa por GFIP com erros viola a lógica normativa do art. 32-A, na medida em que torna a multa mínima superior à penalidade prevista no próprio caput para erros formais, gerando incoerência interna na norma h) A manutenção da multa deve observar o art. 112 do CTN, sendo devida a interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade; i) A multa referente ao DEBCAD nº 51.004.993-1 é nula por cerceamento de defesa, pois o Anexo IV não foi disponibilizado oportunamente à parte-recorrente, impedindo o pleno exercício do contraditório; j) A ausência de comprovação de entrega tempestiva do Anexo IV fere o devido processo legal, uma vez que não há prova de que os elementos que embasaram a autuação foram disponibilizados à parte-recorrente no momento adequado k) A manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 51.004.993-1) contraria os fatos, pois as folhas de pagamento foram elaboradas conforme a legislação, sendo os documentos apontados pela fiscalização meros extratos auxiliares l) A imposição de penalidade por suposta irregularidade na folha de pagamento ofende a finalidade da norma sancionadora, na medida em que a parte-recorrente colaborou com a fiscalização e apresentou documentação além da exigida

3 PRELIMINARES

3.1 NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA DRJ/POA

O acórdão-recorrido afastou implicitamente qualquer vício de competência do órgão julgador ao apreciar normalmente a impugnação e proferir decisão de mérito, não tendo identificado hipótese de nulidade nos termos do processo administrativo fiscal, concluindo pela regularidade do julgamento em primeira instância.

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta a nulidade do acórdão ao argumento de que a impugnação teria sido julgada por órgão incompetente, uma vez que o processo teria se originado na jurisdição da DRF de João Pessoa/PB, o que atrairia a competência da respectiva Delegacia de Julgamento, invocando o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 e normas administrativas de distribuição de competência.

O controle da validade do ato decisório, sob o prisma da competência, submete-se às regras do Decreto nº 70.235/1972, especialmente quanto à nulidade por decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59), exigindo demonstração concreta de violação às normas de atribuição. No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo foi regularmente processado e julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, conforme expressamente consignado no acórdão (identificação do órgão julgador e da turma), não havendo, no acórdão recorrido, qualquer registro de impugnação quanto à competência em momento anterior nem elemento fático que evidencie deslocamento irregular do feito. Ademais, a parte-recorrente limita-se a sustentar, em tese, a prevenção da jurisdição com base no local de instauração do procedimento, sem demonstrar, com base em elementos concretos dos autos, a existência de violação efetiva às regras administrativas de distribuição de processos. Nesse contexto, ausente comprovação de prejuízo ou de afronta objetiva às normas de competência no âmbito do processo administrativo fiscal, não se configura a nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Ademais, aplica-se ao quadro a orientação firmada na Súmula CARF:

Súmula CARF nº 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 102

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE

Quanto às alegações de nulidade da multa aplicada no Auto de Infração DEBCAD nº 51.004.993-1 por cerceamento do direito de defesa (itens i e j), o acórdão recorrido afastou a preliminar, ao fundamento de que não se verificam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Consignou, ainda, que o denominado Anexo IV encontra-se juntado aos autos às fls. 225/237, integrando os documentos que acompanharam a ciência do lançamento, bem como que teriam sido prestados esclarecimentos à pessoa responsável pela contabilidade da empresa, concluindo pela inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que, embora o referido Anexo IV conste dos autos, não lhe foi disponibilizado no momento oportuno, isto é, por ocasião da ciência do lançamento, o que teria inviabilizado a compreensão integral dos fundamentos da autuação e comprometido o exercício do direito de defesa.

Aduz, ainda, que não há prova de sua entrega tempestiva e que não se pode suprir a ausência de documentação formal por eventuais esclarecimentos prestados verbalmente, caracterizando, assim, preterição do direito de defesa

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa, sendo necessário, para tanto, que reste demonstrado efetivo prejuízo ao exercício do contraditório.

No caso concreto, consta do acórdão recorrido a afirmação de que o Anexo IV integra os documentos que instruíram o lançamento e que foi disponibilizado à autuada, estando, ademais, juntado aos autos às fls. 225/237.

De igual modo, registra-se que a autoridade fiscal prestou esclarecimentos acerca dos valores lançados ao responsável pela contabilidade da empresa (fl. 1186).

A parte-recorrente, por seu turno, limita-se a alegar a não entrega oportuna do referido anexo, sem, contudo, indicar elemento objetivo nos autos que comprove a ausência de disponibilização ou demonstre, de forma concreta, o prejuízo decorrente dessa suposta irregularidade.

Ademais, verifica-se que a matéria foi amplamente debatida tanto na impugnação quanto nas manifestações subseqüentes, inclusive após a realização de diligência, o que evidencia que os elementos necessários à compreensão da autuação estavam acessíveis à parte-recorrente.

Nesse contexto, à míngua de prova de efetivo cerceamento de defesa, não se configura a nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto ao ponto.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

4 MÉRITO

4.1 VIOLAÇÃO DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991

Por terem alinhamento lógico-temático, analisarei os argumentos relativos à aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 (itens f, g e h), de modo conjunto.

O acórdão recorrido consignou que a penalidade foi aplicada em conformidade com o referido dispositivo legal, destacando que, após o cálculo da multa nos termos do caput e incisos, deve-se observar o piso mínimo previsto no § 3º, fixado em R\$ 500,00 para os demais casos que não se enquadrem como omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores.

Concluiu, assim, pela correção do procedimento fiscal e pela manutenção das multas aplicadas a partir da competência 12/2006, ao fundamento de que os valores não poderiam ser inferiores ao mínimo legal estabelecido

De outro lado, a parte-recorrente sustenta, em síntese, que a interpretação adotada viola a sistemática do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, porquanto equipara situações distintas, como erro formal em GFIP e omissão de declaração, ao aplicar indistintamente a multa mínima de R\$ 500,00, gerando desproporcionalidade e incoerência normativa.

Argumenta, ainda, que tal interpretação conduz ao resultado de tornar o piso mínimo superior à própria penalidade prevista no caput para erros formais, além de afrontar a lógica interna do dispositivo e o princípio da isonomia.

Por fim, aduz que, diante de eventual dúvida interpretativa quanto à graduação da penalidade, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, com interpretação mais favorável ao contribuinte.

Apesar de entender coerente o argumento sobre a falta de sentido normativo em equiparar o tratamento do simples erro à omissão intencional, observo que a legislação de regência não faz, ostensivamente, essa distinção.

Nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, a penalidade por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões comporta, inicialmente, apuração conforme os critérios previstos em seus incisos, sendo posteriormente submetida às regras de redução e aos limites mínimos estabelecidos no § 3º.

Referido parágrafo fixa valores mínimos distintos, conforme se trate de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores (R\$ 200,00) ou das demais hipóteses (R\$ 500,00).

No caso concreto, conforme consignado no relatório fiscal e mantido pela decisão recorrida, a infração decorreu da apresentação de GFIP com erros e omissões, notadamente pela entrega de declarações segregadas, quando deveria ter sido apresentada GFIP única englobando os empregados (fls. 1182).

Não se trata, portanto, de ausência de entrega de declaração, mas de prestação de informações em desacordo com as normas aplicáveis. Nessa circunstância, a aplicação automática do valor mínimo de R\$ 500,00 por competência, sem considerar o resultado da apuração prevista no inciso I do caput, que estabelece multa de R\$ 20,00 por grupo de informações incorretas ou omitidas, pode conduzir à fixação de penalidade desvinculada da extensão material da infração.

Todavia, a própria literalidade do § 3º estabelece que os valores mínimos devem prevalecer quando o montante apurado for inferior, não havendo, no texto legal, distinção expressa que afaste sua incidência nas hipóteses de erro na declaração.

Ademais, não se verifica, nos autos, demonstração concreta de que a autoridade fiscal tenha apurado a multa em desacordo com a sistemática legal, limitando-se a parte-recorrente a impugnar a interpretação adotada.

Nesse contexto, ausente comprovação de erro na aplicação da norma ao caso concreto, bem como inexistindo dúvida objetiva quanto à capitulação legal da penalidade, não há espaço para aplicação do art. 112 do CTN, devendo ser mantida a exigência tal como lançada.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.2 ERRO NA ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Acerca das alegações relativas à improcedência da multa aplicada no Auto de Infração DEBCAD nº 51.004.993-1, por suposto descumprimento de obrigação acessória atinente à elaboração da folha de pagamento (itens k e l), o acórdão recorrido consignou que a autuada apresentou a folha de pagamento em desacordo com as normas aplicáveis, ao fornecer documentos segregados, isto é, uma folha com empregados em férias, outra com demitidos e outra com os demais empregados, em desacordo com os padrões exigidos pela legislação previdenciária.

Registrou, ainda, que tais irregularidades restariam comprovadas pelo Anexo IV do Relatório Fiscal, concluindo pela correção do lançamento e pela manutenção da penalidade

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que todas as folhas de pagamento foram elaboradas em conformidade com o art. 225, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, contendo a totalidade das informações exigidas.

Afirma que os documentos apontados pela fiscalização como irregulares consistem, na realidade, em meros extratos gerenciais emitidos a partir do sistema de folha de pagamento,

apresentados por solicitação da própria fiscalização para facilitar a análise, não se confundindo com as folhas oficiais da empresa.

Aduz, ainda, que a aplicação da penalidade desconsidera sua postura colaborativa no curso da fiscalização e desvirtua a finalidade da norma sancionadora

Nos termos do art. 225, inciso I e § 9º, do Decreto nº 3.048/1999, a empresa deve elaborar folha de pagamento contendo, de forma consolidada, as informações relativas à totalidade dos segurados a seu serviço, observados os padrões estabelecidos pela legislação previdenciária. A infração tipificada no caso concreto refere-se à apresentação da folha em desacordo com tais padrões, conforme descrito no Relatório Fiscal e acolhido pela decisão recorrida, a qual aponta a segregação indevida das informações por grupos de empregados (fls. 1182 e 1189).

A parte-recorrente, embora sustente que os documentos analisados seriam meros extratos auxiliares, não indica, de forma específica nos autos, quais documentos corresponderiam às folhas de pagamento regulares nem demonstra que estes tenham sido efetivamente apresentados à fiscalização em substituição ou de forma complementar àqueles considerados irregulares.

Ademais, o acórdão recorrido registra que as inconsistências foram identificadas com base no Anexo IV do Relatório Fiscal, cuja análise embasou a conclusão pela infração. Nesse contexto, a alegação de que houve mera apresentação de documentos auxiliares, desacompanhada de prova documental que evidenciasse a conformidade das folhas de pagamento com os requisitos legais, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

Por conseguinte, não se verifica desvio de finalidade na aplicação da penalidade, mas sim a incidência da norma sancionadora diante do descumprimento das obrigações formais exigidas, devendo ser mantida a exigência.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

